



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 11 de dezembro de 2024

I

Série

Número 203

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do cadastro predial e estabelece o Sistema Nacional de Informação Cadastral e a carta cadastral, e procede à quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 27/2024/M

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que procede à alteração do artigo 120.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 28/2024/M

Redução do IVA dos atos médico-veterinários e dos alimentos para animais de companhia.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 29/2024/M

Recomenda ao Estado que recorra ao Fundo de Solidariedade da União Europeia para fazer face aos prejuízos dos incêndios de agosto de 2024.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 30/2024/M

Apela ao Governo da Venezuela para que liberte os presos políticos e garanta o respeito pelos direitos humanos.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 31/2024/M

Recomenda ao Governo da República o reconhecimento de Edmundo González Urrutia como Presidente da República da Venezuela.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 32/2024/M

Recomenda ao Governo Regional da Madeira a criação do Gabinete da Transparência e Combate à Corrupção.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/M**

de 11 de dezembro

Sumário:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do cadastro predial e estabelece o Sistema Nacional de Informação Cadastral e a carta cadastral, e procede à quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.

Texto:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do cadastro predial e estabelece o Sistema Nacional de Informação Cadastral e a carta cadastral, e procede à quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.

O regime jurídico do cadastro predial, estabelecido através do Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23 de agosto, instituiu um conjunto de alterações relevantes ao sistema predial, concordantes com o objetivo de incremento da cobertura cadastral e com o aperfeiçoamento da caracterização da realidade predial nacional e regional. As vantagens de um cadastro fiável, atualizado e multifuncional justificam a presente adaptação, que visa adequar o funcionamento do regime do cadastro predial à realidade específica da Região Autónoma da Madeira (RAM).

O conhecimento dos limites e da titularidade da propriedade afigura-se absolutamente imprescindível às atividades de planeamento e gestão do território e à implementação das políticas públicas em múltiplos domínios de atuação. A segurança jurídica dos atos e negócios que regulam a propriedade exige uma articulação ágil e eficaz entre a informação registal, matricial e cadastral, relativa aos prédios e à identificação dos seus titulares, mas, concomitantemente, a sua disponibilização aos cidadãos e entidades, em observância dos princípios consagrados, designadamente, no artigo 4.º da Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto, e nos artigos 5.º e 14.º do Código do Procedimento Administrativo.

O Decreto-Lei n.º 13/2003, de 28 de janeiro, por razões de funcionalidade e no âmbito da autonomia regional, transferiu para a RAM as atribuições e competências de manutenção e o aperfeiçoamento do referencial geodésico regional, a promoção da cobertura cartográfica do território regional, a execução e conservação do cadastro predial regional, a referenciação e identificação dos prédios rústicos e urbanos existentes no território regional, a fiscalização da atuação das entidades licenciadas nestes âmbitos de atuação, a organização e manutenção do arquivo e da base de dados regionais de informação georreferenciada e a promoção e difusão de informação cartográfica e cadastral, mantendo-se na esfera nacional a autoridade nacional de cartografia e a entidade competente, ao nível nacional, para regular o mercado de produção cartográfica e cadastral e para promover o desenvolvimento e a coordenação do sistema nacional.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na sua atual redação, consagra nas alíneas i) e z), do artigo 40.º, a política de solos, o ordenamento do território e o urbanismo, como matérias de interesse específico para efeitos de definição dos poderes legislativos ou de iniciativa legislativa da Região. Nesse sentido, os efeitos da presente alteração na estruturação da propriedade, no uso do solo e edificabilidade, na garantia dos direitos da propriedade pública e privada do solo regional e na sua articulação com as políticas de ordenamento do território e urbanismo, constituem-se como um instrumento fundamental para a concretização dos princípios consagrados na lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, na sua atual redação, estabelecida pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e para a adequação às especificidades biofísicas e socioeconómicas da RAM, que fundamentam o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo na RAM e define o respetivo sistema regional de gestão territorial.

O presente diploma procede à necessária adaptação geral de atribuições e competências, em função da estrutura própria da administração regional autónoma e, na medida do estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 13/2003, de 28 de janeiro, institui o serviço do Governo Regional com competência em matéria de cadastro como a Autoridade Regional de Cadastro Predial, responsável pela gestão do Sistema Regional de Informação Cadastral (SRIC) e da carta cadastral da RAM, que se articulam com o Sistema Nacional de Informação Cadastral (SNIC) por interoperabilidade, assegurada através do Balcão Único do Prédio (BUPi), enquanto plataforma que comunica com todas as bases de dados e aplicações que contêm informações prediais.

A criação do Conselho Regional de Cadastro visa promover a governança colaborativa, envolvendo a sociedade e as entidades públicas e privadas na formulação, implementação e avaliação das políticas, técnicas e procedimentos associados à atividade cadastral, permitindo responder com maior eficácia às particularidades desta atividade do nosso território. A esse nível, o diploma estabelece ainda um mecanismo de elaboração e atualização das Normas e Especificações Técnicas para o Cadastro Predial da RAM (NETCP-RAM), que permite responder às especificidades da aquisição, tratamento e disponibilização de informação cadastral regional.

Considerando que o alargamento da cobertura cadastral é uma necessidade amplamente reconhecida pelos cidadãos e entidades regionais e que as soluções de cadastro prédio a prédio, mais flexíveis e pragmáticas, são cada vez mais reconhecidas, nacional e internacionalmente, como uma solução viável e robusta do ponto de vista técnico e jurídico, este diploma vem possibilitar a aplicação do procedimento de execução simples de cadastro predial a todo o território da RAM, sem prejuízo da adoção de medidas para a imediata identificação da estrutura fundiária e da titularidade dos prédios rústicos e mistos, através do sistema de informação cadastral simplificada, estabelecido pela Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, na sua atual redação.

No sentido de reforçar os mecanismos digitais de análise e verificação, o diploma tira partido da digitalização e desmaterialização da informação cadastral e territorial, operada pelas entidades regionais, promovendo, no âmbito da plataforma de suporte ao SRIC, um serviço digital de apoio ao fracionamento de prédios rústicos mais ambicioso e condicente

com as necessidades regionais, que integra as componentes de verificação do cumprimento da unidade mínima de cultura aplicável na RAM, do estabelecido no regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE), no regime jurídico da estruturação fundiária (RJEF) e nos instrumentos de gestão territorial em vigor, introduzindo maior eficiência aos procedimentos de transformação fundiária e o reaproveitamento da informação pelas diferentes entidades com intervenção na matéria.

Por fim, o diploma promove uma alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de agosto, na redação em vigor, visando solucionar situações de desconformidade entre a realidade cadastral, registal e matricial, geradas por fatores societários e pela dinâmica territorial, excecionando a aplicação do ónus de não fracionamento de prédio, nas situações de destaque, quando se comprove tratar-se de uma situação devidamente enquadrada do ponto de vista patrimonial, destinada a regularizar edifícios com componente habitacional, construídos até ao ano de 2018, inclusive, permitindo compatibilizar a realidade fundiária com a realidade urbanística reconhecida pela lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecida pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, pelo PROTRAM - Programa Regional de Ordenamento do Território da RAM, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2023/M, de 18 de janeiro, e pelos instrumentos de gestão territorial de nível municipal.

Foi ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas i) e z) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n. os 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, determina o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto e âmbito

O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do cadastro predial e estabelece o Sistema Nacional de Informação Cadastral e a carta cadastral e procede à quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.

Artigo 2.º Adaptação geral de competências

- 1 - O serviço do Governo Regional com competência em matéria de cadastro é a Autoridade Regional de Cadastro Predial.
- 2 - As referências, atribuições e competências cometidas pelo Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23 de agosto, à Direção-Geral do Território (DGT) e ao Sistema Nacional de Informação Cadastral (SNIC) no território da Região Autónoma da Madeira consideram-se reportadas, respetivamente, ao serviço do Governo Regional com competência em matéria de cadastro e ao Sistema Regional de Informação Cadastral (SRIC).
- 3 - São consignadas ao serviço do Governo Regional com competência em matéria de cadastro as atribuições e competências previstas nas alíneas c) e d) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23 de agosto.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23 de agosto, na Região Autónoma da Madeira, assumem ainda competência de promotores de cadastro predial as seguintes entidades:
 - a) As autarquias locais territorialmente competentes;
 - b) O serviço do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e desenvolvimento rural;
 - c) O serviço do Governo Regional com competência em matéria de gestão do património imóvel da RAM;
 - d) A PATRIRAM - Titularidade e Gestão de Património Público Regional, S. A.;
 - e) O Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM;
 - f) As entidades gestoras das áreas integradas de gestão da paisagem (AIGP) e de operações integradas de gestão da paisagem (OIGP);
 - g) As entidades expropriantes, no âmbito dos procedimentos de expropriação por utilidade pública;
 - h) Outras entidades públicas que, no exercício das suas competências, promovam operações de transformação fundiária ou realizem atividades ou trabalhos no domínio do cadastro predial;
 - i) As entidades privadas às quais sejam legalmente atribuídas competências para executar atividades ou trabalhos no domínio do cadastro predial.

CAPÍTULO II SISTEMA REGIONAL DE INFORMAÇÃO CADASTRAL

Artigo 3.º Âmbito e estrutura do Sistema Regional de Informação Cadastral

- 1 - O Sistema Regional de Informação Cadastral (SRIC) integra toda a informação relativa ao cadastro predial da Região Autónoma da Madeira, identifica e disponibiliza os dados de caracterização e identificação dos prédios inscritos na carta cadastral da RAM e assegura a gestão e conservação do cadastro predial no território regional.

- 2 - Para efeitos do número anterior, o SRIC integra as seguintes componentes:
 - a) A informação relativa à localização administrativa e geográfica, configuração geométrica e área dos prédios cadastrados e inscritos na carta cadastral da RAM da responsabilidade do serviço do Governo Regional com competência em matéria de cadastro;
 - b) A informação relativa à propriedade e outros direitos reais sobre prédios cadastrados e respetivos titulares, da responsabilidade do IRN, I. P., por interoperabilidade através do BUPi;
 - c) A informação relativa ao atributo do valor patrimonial tributário dos prédios cadastrados, da responsabilidade da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT-RAM), por interoperabilidade através do BUPi.

Artigo 4.º Interoperabilidade

- 1 - Para efeitos do presente diploma e do disposto no Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23 de agosto, a interoperabilidade da informação no âmbito do SNIC é assegurada através do BUPi, enquanto plataforma que comunica com todas as bases de dados e aplicações que contêm informações prediais e que assegura a articulação do cidadão com a Administração Pública no âmbito do cadastro predial.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as funcionalidades do SRIC, bem como a tramitação dos procedimentos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23 de agosto, são assegurados e efetuados através da plataforma eletrónica de suporte ao SRIC, da responsabilidade do serviço do Governo Regional com competência em matéria de cadastro predial.
- 3 - A título transitório, e até que a plataforma do BUPi garanta a total e necessária interoperabilidade da informação no âmbito do SNIC com outras bases de dados e aplicações sobre prédios, a comunicação pode ser efetuada por outros meios.

Artigo 5.º Conselho Regional de Cadastro Predial

- 1 - O Conselho Regional de Cadastro Predial (CRCP) é o órgão consultivo regional em matéria de cadastro predial, competindo-lhe:
 - a) Emitir pareceres e recomendações, por sua iniciativa ou a solicitação de membro do Governo Regional com competência em matéria de cadastro;
 - b) Propor medidas tendentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da atividade de cadastro predial;
 - c) Apresentar propostas de normas técnicas e procedimentos uniformes a aplicar pelas entidades e os organismos com responsabilidades e competências em matéria de cadastro predial na Região Autónoma da Madeira;
 - d) Publicar os relatórios, pareceres ou quaisquer outros trabalhos emitidos ou realizados no âmbito das suas competências;
 - e) Representar a Região Autónoma da Madeira no Conselho Nacional de Cadastro Predial.
- 2 - O CRCP integra os seguintes membros permanentes:
 - a) Um representante do serviço regional com competência em matéria de cadastro predial, que preside enquanto Autoridade Regional de Cadastro Predial;
 - b) Um representante do serviço regional com competência em matéria tributária e assuntos fiscais;
 - c) Um representante do serviço regional com competência em matéria de administração da justiça;
 - d) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira (AMRAM);
 - e) Um representante da Delegação Regional da Associação Nacional de Freguesias na Região Autónoma da Madeira (ANAFRE).
- 3 - O CRCP tem como membros não permanentes, a convocar em razão das matérias a tratar:
 - a) Um representante da entidade legalmente responsável pela gestão do Sistema Nacional de Informação Cadastral;
 - b) Um representante da entidade legalmente responsável pela gestão do sistema de informação cadastral simplificada e do Balcão Único do Prédio (BUPi);
 - c) Um representante do serviço regional com competência em matéria de agricultura e desenvolvimento rural;
 - d) Um representante do serviço regional com competência em matéria de gestão do património da RAM;
 - e) Um representante da PATRIRAM - Titularidade e Gestão de Património Público Regional, S. A.;
 - f) Um representante do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM;
 - g) Um representante de cada um dos municípios da RAM;
 - h) Um representante das ordens ou associações públicas de profissionais habilitados a desenvolver atividade no domínio do cadastro predial.

- 4 - O CRCP aprova o seu regulamento de funcionamento na primeira reunião.

Artigo 6.º Normas e especificações técnicas

- 1 - As normas e especificações técnicas para o Cadastro Predial da Região Autónoma da Madeira (NETCP-RAM), previstas no n.º 2 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23 de agosto, são aprovadas por despacho normativo do membro do Governo Regional com competência em matéria de cadastro.

- 2 - As normas e especificações mencionadas no número anterior, as suas alterações e edições, são publicitadas de forma integral no sítio da Internet do Governo Regional da Madeira e na plataforma eletrónica de suporte ao SRIC.

Artigo 7.º
Execução simples de cadastro predial

- 1 - Sem prejuízo do estabelecido na subsecção ii da secção ii do capítulo v do Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23 de agosto, nos procedimentos de execução simples de cadastro predial relativos a prédios localizados na Região Autónoma da Madeira, não é aplicável a alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º.
- 2 - A aplicação do previsto no número anterior não prejudica a adoção de medidas para a imediata identificação da estrutura fundiária e da titularidade dos prédios rústicos e mistos, através do sistema de informação cadastral simplificada, estabelecido pela Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, na sua atual redação.

Artigo 8.º
Transformação fundiária

- 1 - O SRIC pode integrar funcionalidades de verificação automática da unidade mínima de cultura e de outras disposições legais e regulamentares aplicáveis ao fracionamento de prédios, nomeadamente, as estabelecidas no RJUE, no RJEF e nos instrumentos de gestão territorial, bem como disponibilizar funcionalidades que promovam a eficiência dos procedimentos de transformação fundiária e o reaproveitamento da informação pelas diferentes entidades com intervenção na matéria.
- 2 - A verificação do cumprimento da unidade mínima de cultura e outras disposições legais e regulamentares aplicáveis ao fracionamento da propriedade através de plataforma eletrónica, prevista no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23 de agosto, por parte das entidades públicas ou privadas intervenientes em atos ou negócios jurídicos que impliquem o fracionamento de prédios rústicos localizados na RAM, assim como a obrigatoriedade de menção expressa à data da consulta, aplica-se a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à disponibilização desta funcionalidade no âmbito do SRIC.

Artigo 9.º
Atos e negócios jurídicos relativos a prédios cadastrados da RAM

- 1 - Qualquer ato notarial, negócio jurídico ou procedimento administrativo ou registal destinado a promover, ou que tenha por efeito, a alteração da configuração geométrica ou do posicionamento das extremas de prédios cadastrados da RAM, previsto no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23 de agosto, mesmo que não implique alteração da área, ou que lhes imponha um ónus ou encargo nos termos da lei, quer em relação ao prédio originário, quer em relação aos prédios que eventualmente resultem da alteração, deve fazer menção expressa ao número de identificação cadastral do prédio alterado ou onerado e ser instruído com planta da nova configuração geométrica que resulte da alteração, estando sujeito a operação de conservação de cadastro predial nos termos dos artigos 52.º e seguintes.
- 2 - Qualquer entidade que exerça atividade notarial ou qualquer outra entidade que intervenha nos atos e negócios jurídicos a que se refere o número anterior, adverte os outorgantes da obrigatoriedade de desencadear a operação de conservação de cadastro predial, no prazo máximo de 60 dias, contados do ato ou da data de celebração do negócio, devendo fazer constar do documento que titula o ato ou negócio jurídico a menção expressa à referida advertência, dando conhecimento ao serviço do Governo Regional com competência em matéria de cadastro, no prazo de 10 dias, através da plataforma eletrónica de suporte ao SRIC.
- 3 - Para os efeitos do presente artigo, releva como suporte cartográfico oficial a planta gerada sobre extrato da Carta Cadastral da RAM em vigor à data do ato ou negócio jurídico, acessível na plataforma de suporte ao SRIC.

Artigo 10.º
Taxas devidas por serviços prestados na RAM

- 1 - As taxas devidas por serviços decorrentes de operação de cadastro predial ou por exercício de atividades de cadastro predial na RAM constituem receita da Região Autónoma da Madeira e serão objeto de publicação em portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de cadastro e finanças.
- 2 - Até à entrada em vigor da portaria a que se refere o número anterior aplicam-se, com as devidas adaptações, as taxas previstas na Portaria n.º 36/2022, de 9 de fevereiro.

Artigo 11.º
Coimas

O produto das coimas previstas no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23 de agosto, constitui receita da RAM.

CAPÍTULO III
ALTERAÇÃO NORMATIVA E INÍCIO DE VIGÊNCIA

Artigo 12.º

Quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de agosto

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de agosto, na sua redação atual, o artigo 10.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-B

Destaque de parcela de prédio

- 1 - No território da Região Autónoma da Madeira, exceciona-se a aplicação do disposto na alínea b) do n.º 5 e no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, aos atos que tenham por efeito o destaque de uma parcela de prédio, destinada à regularização fundiária de edifícios com componente habitacional, construídos até ao ano de 2018 inclusive, quando comprovada a sua existência através de cartografia oficial ou de outras formas de registo idóneas.
- 2 - Para efeitos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na Região Autónoma da Madeira entende-se por arruamentos públicos as vias rodoviárias, pedonais ou mistas, destinadas ao uso comum e à circulação de pessoas e veículos.»

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de novembro de 2024.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

Assinado em 9 de dezembro de 2024.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 27/2024/M

de 11 de dezembro

Sumário:

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que procede à alteração do artigo 120.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual.

Texto:

Proposta de lei à Assembleia da República

Procede à alteração do artigo 120.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual

A inflação experienciada no país tem vindo a agravar a fragilidade económica e financeira das empresas e das famílias, aumentada pelos vários conflitos a decorrer pelo globo, acabando por anular, ou até mesmo reverter, a situação de recuperação e estabilidade de muitas famílias e empresas que tinham superado a recente crise financeira.

Urge assim tomar medidas de apoio às famílias que mitiguem o impacto económico-financeiro, resultado da recente inflação que tanto poder de compra retira aos portugueses.

Sabemos que o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) é uma das principais fontes de receitas dos municípios e que estes têm tido um esforço acrescido com o aumento de responsabilidades sem o respetivo e justo aumento da compensação por parte do Estado. Contudo, acreditamos que esta medida é essencial para as famílias.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91 de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n. os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua atual redação.

Artigo 2.º
Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 120.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 120.º
[...]

- 1 - [...]
- a) [...]
- b) Em cinco prestações, nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro, sempre que o montante seja superior a 100 euros;
- c) (Revogado.)
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]»

Artigo 3.º
Revogação

É revogada a alínea c) do n.º 1 do artigo 120.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 27 de novembro de 2024.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 28/2024/M

de 11 de dezembro

Sumário:

Redução do IVA dos atos médico-veterinários e dos alimentos para animais de companhia.

Texto:

Redução do IVA dos atos médico-veterinários e dos alimentos para animais de companhia

Na sociedade de hoje é já consensual o reconhecimento da natureza dos animais enquanto seres vivos sensíveis, bem como o imperativo ético de medidas vocacionadas para a sua proteção.

Assim, o bem-estar e a saúde animal são hoje uma preocupação incontornável, que encontra reflexo em inúmera legislação, decorrente até do valor afetivo que, em particular, os animais de companhia revestem para o ser humano.

O agravamento das condições socioeconómicas, consequentes de um período pandémico como o COVID-19, a guerra da Ucrânia, a guerra Israel/Palestina, o aumento das taxas de juros e o aumento dos preços que afeta as famílias e, particularmente, as pessoas mais vulneráveis, incluindo aquelas que vivem no limiar da pobreza, impõem um dever ao Estado e concretamente à Região da Autónoma da Madeira de minimizar os impactos negativos da crise social na vida de todas as pessoas, através de medidas que assegurem que ninguém fique privado dos seus direitos e do acesso dos animais de companhia aos cuidados de saúde de que estes possam carecer.

Neste sentido, entende-se que é fundamental garantir o bem-estar dos animais de companhia, promovendo o acesso a serviços médico-veterinários a todas as pessoas, principalmente às mais vulneráveis, numa altura em que já é cientificamente reconhecido que a saúde humana está relacionada com a saúde dos animais e do ambiente, isto é, que a alimentação humana, a alimentação animal, a saúde humana, a animal e a contaminação ambiental estão intimamente ligadas.

É já um dado estatístico que os animais de companhia têm crescido nos lares, tanto ao nível nacional como regional, o que revela bem a importância que os animais de companhia e o seu bem-estar têm para as famílias, quando mais de metade da população no país tem um animal de estimação.

Aliás, tem havido uma evolução legislativa no nosso ordenamento jurídico no sentido de que o detentor de um animal deverá assegurar o seu bem-estar, o qual inclui, nomeadamente, a garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão, bem como a cuidados médico-veterinários sempre que justificados, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação.

Não se devendo igualmente ignorar que a não prestação de cuidados de alimentação e de saúde a um animal de companhia pode inclusivamente constituir crime, conforme o previsto no nosso Código Penal.

Por estas razões, a existência de mecanismos públicos que garantam o apoio às populações mais vulneráveis que detenham animais de companhia são absolutamente fundamentais para garantir o cumprimento dos deveres legalmente impostos aos detentores dos animais.

É reconhecido que, globalmente e em média, os gastos com os animais de estimação rondam os 12 % do total do orçamento familiar, acontecendo que a sua maioria não consegue suportar as despesas decorrentes destes cuidados, em particular os que são derivados de intervenções mais onerosas, como é o caso das cirurgias ou de outros procedimentos não rotineiros. Importa também sublinhar que a medicina veterinária é a única área da medicina em Portugal com o IVA à taxa máxima de 23 %, uma condicionante que marca a atuação e o dia a dia dos médicos veterinários.

Tendo em conta a inexistência de qualquer apoio às famílias que detêm animais de companhia, para as quais o aumento do preço da alimentação e dos cuidados de saúde animal decorrentes da inflação podem assumir valores inportáveis;

Tendo em conta que os atos médico-veterinários e a alimentação dos animais continuam a ter a taxa máxima de IVA, e que muitas pessoas não conseguem comportar estes custos, colocando em causa o bem-estar dos seus animais de companhia, não erradicando o problema dos animais errantes e o impacto que esta situação tem na saúde pública e até promovendo, por vezes, o seu abandono, é importante que a Região Autónoma da Madeira viabilize o acesso a estes serviços e condições essenciais ao bem-estar dos animais.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, delibera recomendar ao Governo da República que, no quadro de revisão das taxas de IVA, pugne pela aplicação da taxa reduzida dos atos médico-veterinários e da alimentação para os animais de companhia.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 27 de novembro de 2024.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 29/2024/M

de 11 de dezembro

Sumário:

Recomenda ao Estado que recorra ao Fundo de Solidariedade da União Europeia para fazer face aos prejuízos dos incêndios de agosto de 2024.

Texto:

Recomenda ao Estado que recorra ao Fundo de Solidariedade da União Europeia para fazer face aos prejuízos dos incêndios de agosto de 2024

Os incêndios que assolaram a Madeira entre os dias 14 e 27 de agosto de 2024 provocaram enormes prejuízos materiais, ambientais e territoriais, cuja ordem de grandeza está ainda por calcular.

Apesar de não haver mortes a lamentar, nem habitações destruídas, nem grandes infraestruturas públicas atingidas, a verdade é que os fogos atingiram os concelhos da Ribeira Brava, Câmara de Lobos, Ponta do Sol e Santana, deixando um rasto de destruição que vai perdurar no tempo, e obrigar a obras consideráveis e onerosas de limpeza, recuperação de escarpas e de maciços rochosos portentosos a fim de evitar eventuais consequências das largas mazelas do fogo, como perigosas derrocadas e escorregamentos, sobretudo quando chegarem as chuvas de maior intensidade. Há também riscos e ameaças para os cursos de água, dada a quantidade de pedras e de entulho que se encontram nas zonas montanhosas.

Os incêndios provocaram a evacuação de várias zonas da Região Autónoma da Madeira, tendo sido retiradas das suas casas duas centenas de pessoas, e no caso da localidade da Fajã das Galinhas, em Câmara de Lobos, onde viviam 120 pessoas, a situação é de alto risco, exigindo o realojamento de muitas famílias, uma vez que ali não existem já condições de habitabilidade.

O património natural da ilha foi também particularmente atingido, tendo ardido, segundo a análise do sistema Europeu de Informação sobre Incêndios Florestais (Copernicus), mais de 5 mil hectares, muitos deles em área florestal, inclusive em zonas da Laurissilva (Património da Humanidade desde 1999), assim como em zonas do Parque Natural e da Rede Natura 2000, como é o caso dos picos mais altos da Madeira, onde nidifica a «freira da Madeira», ave marinha endémica e a mais ameaçada da Europa.

Trata-se de um património natural relevante que levará décadas a recuperar e que exigirá esforços redobrados na recuperação de percursos pedestres, na rearborização e noutros casos de substituição do coberto vegetal para prevenir futuras situações semelhantes às ocorridas.

Na agricultura, pecuária e apicultura, os prejuízos também são elevados com muitas terrenos consumidos pelo fogo, acessos danificados, sistemas de rega afetados, palheiros consumidos pelas chamas, destruição de colheitas e morte de animais, o que afetou a economia de muitas famílias que subsistem, exclusiva ou parcialmente, do setor primário.

A Madeira tem como seu principal setor económico o turismo e serviços associados, que representa 35 % do PIB e do qual dependem milhares de empregos, e cujos principais atrativos são a Natureza e a Paisagem Humanizada, que agora sofreram danos consideráveis.

É neste quadro que importa reunir os meios financeiros necessário à reconstrução e à reabilitação das zonas atingidas, sabendo-se que a Região Autónoma da Madeira não dispõe de capacidade financeira para o efeito.

A ajuda da autoridade nacional de proteção civil e os meios do mecanismo europeu de proteção civil foram decisivos no combate aos incêndios, mas o mais importante agora é recuperar as localidades atingidas, compensar os agricultores, consolidar as escarpas junto às zonas habitacionais e às vias de comunicação e rearborizar as zonas afetadas, preparando a ilha para fazer face a fenómenos climáticos extremos.

Assim, a solidariedade do Estado e da União Europeia são cruciais para ajudar a Região Autónoma da Madeira neste momento difícil, já que sendo uma região insular e ultraperiférica tem vulnerabilidades e enfrenta desafios para os quais não tem os meios financeiros necessários.

Desde 2002, a União Europeia dispõe do Fundo de Solidariedade (FSUE) e nele se insere a ajuda a desastres provocados por incêndios florestais. Em fevereiro de 2024, o quadro financeiro plurianual 2021-2027 foi revisto, proporcionando financiamento adicional para fazer face aos desafios novos e emergentes que o território europeu enfrenta.

O Fundo prevê apoios para, entre outras medidas consideradas urgentes:

A execução de medidas provisórias de alojamento e o financiamento de serviços de socorro destinados a responder às necessidades da população atingida;

A consolidação imediata das infraestruturas preventivas e a proteção dos sítios de património cultural;

A limpeza das áreas sinistradas, incluindo zonas naturais.

Ora, a situação da Madeira enquadra-se nesta realidade e requer este tipo de medidas, com aplicação célere, por forma a normalizar as vidas das pessoas e as zonas atingidas e para minimizar os riscos e ameaças do inverno.

Será necessária a implementação de um sistema de monitorização contínuo para avaliar riscos futuros, como deslizamento de terras e inundações, que podem ser exacerbadas pelas condições pós-incêndios.

Propõe-se também a articulação entre o apoio do FSUE e outros fundos da União Europeia, como o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e o Fundo Social Europeu (FSE), para ações de longo prazo que complementem as medidas de emergência imediatas, nomeadamente nos domínios do desenvolvimento sustentável, apoio socioeconómico às comunidades afetadas e projetos de reflorestação.

No caso das Regiões Ultraperiféricas, e na aceção do artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o limiar para que um desastre seja classificado de «grave» é fixado em 1 % do produto interno bruto (PIB) da Região.

Não tendo sido atingido o limiar de 1 % do PIB regional, a Região Autónoma da Madeira não pode acionar, de forma autónoma, o Fundo de Solidariedade da União Europeia. Não obstante, o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, na sua redação atual, prevê igualmente a possibilidade de um Estado-Membro submeter uma candidatura nacional, de acordo com o requisito da «catástrofe natural de grandes proporções», desde que o total das despesas estimadas exceda 0,6 % do rendimento nacional bruto (RNB) do país.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e tendo em conta o preceituado no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, recomenda ao Estado português que recorra ao Fundo de Solidariedade da União Europeia, a fim de obter apoios para fazer face aos prejuízos dos incêndios que ocorreram em todo o território português, incluindo os registados em agosto de 2024 na Região Autónoma da Madeira, para reduzir os riscos futuros no território, minimizar o impacto ambiental e recuperar o património natural.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 27 de novembro de 2024.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 30/2024/M

de 11 de dezembro

Sumário:

Apela ao Governo da Venezuela para que liberte os presos políticos e garanta o respeito pelos direitos humanos.

Texto:

Apela ao Governo da Venezuela para que liberte os presos políticos e garanta o respeito pelos direitos humanos

Desde os anos 30 do século XX que Portugal tem mantido uma forte ligação com a Venezuela, criando laços culturais, sociais e económicos que perduram no tempo.

No século passado e no início deste século, a Venezuela foi um porto seguro para muitos madeirenses que ali encontraram novas oportunidades de realização pessoal e profissional e foi essa terra de Simon Bolívar que proporcionou a muitos dos nossos concidadãos uma vida melhor.

No entanto, há 25 anos, esse caminho de crescimento económico, liberdade e democracia foi desvirtuado na Venezuela com a promessa de um socialismo do século XXI, dirigido por Hugo Chávez, que deu origem a momentos muito duros para quem vive no país.

Desde 2017, com o Governo de Nicolas Maduro, a situação política na Venezuela agudizou-se. Morreram pessoas por falta das mais elementares condições básicas de vida, tais como: alimentos, medicamentos, cuidados de saúde e, também, por estarem a ser vítimas de violência, torturas, perseguição e detenções arbitrárias.

A Madeira acolheu, pelo menos, 12 mil lusodescendentes e nacionais daquele país, que emigraram devido à grave crise económica, política e social da Venezuela e foram mais de 7,7 milhões de pessoas que, conforme a Agência das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), saíram daquele país em busca de liberdade e segurança política, económica e social.

As mais recentes eleições presidenciais na Venezuela, realizadas a 28 de julho de 2024, foram marcadas, mais uma vez, por violações significativas dos direitos humanos dos que lá residem.

Após as eleições, em que Nicolás Maduro foi declarado vencedor, sem mostrar nenhum resultado pelo Conselho Nacional Eleitoral da Venezuela, registou-se uma escalada da repressão generalizada em todo o país. Logo após o fecho das urnas utilizou-se a força policial, fizeram-se perseguições e detenções arbitrárias das testemunhas de mesa dos partidos da oposição, prenderam-se líderes da oposição e membros da sociedade civil que ousaram ter um pensamento diferente e que apenas pretendiam a defesa do seu voto e umas eleições limpas e justas.

Os protestos e as críticas aos resultados eleitorais, tanto nas ruas como nas redes sociais, foram objeto de severa repressão estatal, incluindo detenções com uso de força letal que alcançaram mais de 2500 pessoas, muitas delas ainda menores de idade e alguns lusodescendentes como o ex-Governador Williams Dávila que, na sequência dos fortes golpes recebidos durante a sua detenção, viu-se numa situação muito grave e em perigo de vida.

Estas situações têm dado origem a providências cautelares de proteção, por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a líderes da oposição, jornalistas, inclusivamente pela situação crítica em que Williams Dávila se encontra na Venezuela.

A este respeito, a CIDH e a sua Relatora Especial para a Liberdade de Expressão (RELE) apresentaram um documento, no dia 15 de agosto do presente ano, em que: «condenam práticas de violência institucional no contexto do processo eleitoral na Venezuela, incluindo repressão violenta, detenções arbitrárias e perseguição política. O regime no poder está semeando o terror como ferramenta para silenciar a cidadania e perpetuar o regime político autoritário no poder. A Venezuela deve cessar imediatamente as práticas violadoras de direitos humanos, restabelecer a ordem democrática e o Estado de Direito».

Nesse relatório, a CIDH e a RELE, fazem um apelo à Comunidade Interamericana para que reconheça a grave situação da Venezuela, se mantenha vigilante perante a escalada repressiva e «zele pela proteção, tanto da informação eleitoral disponível, quanto dos cidadãos que a têm salvaguardado». Mas, também, insta o Estado venezuelano para que este atue em conformidade com os seus deveres, nomeadamente «respeitar e garantir os direitos humanos» e cessar, de maneira imediata, todo o padrão de repressão e práticas que procuram gerar terror na sua própria população.

A ONU, através da Missão Internacional Independente de Inquérito das Nações Unidas, manifestou a sua preocupação, pois foram registadas pelo menos 23 mortes relacionadas com os protestos, a maioria das quais de jovens com menos de 30 anos. Além disso, mais de 1200 pessoas, incluindo líderes políticos, jornalistas e cidadãos comuns, que incluem mais de 100 crianças e adolescentes que exprimiram a sua discordância, foram detidos sob acusações arbitrárias.

A União Europeia não ficou indiferente e congratulou-se com o relatório intercalar do painel de peritos das Nações Unidas, sobre o processo eleitoral que demonstrou a falta de prova dos resultados anunciados pelas autoridades da Venezuela e instou as mesmas a respeitarem «o direito de todos os venezuelanos a manifestarem-se pacificamente e a expressarem livremente as suas opiniões políticas, sem receio de represálias. Devem abster-se do uso excessivo da força, pôr termo à repressão e ao assédio da oposição e da sociedade civil e libertar todos os presos políticos. As violações dos direitos humanos devem ser objeto de investigação exaustiva e os responsáveis devem ser responsabilizados».

Para o mundo já não é segredo nenhum a violação escandalosa e arbitrária dos Direitos Humanos e dos Direitos Individuais de qualquer cidadão que pretenda fazer algum tipo de oposição ou tenha um pensamento divergente daquele que é defendido pelo regime autoritário da Venezuela.

Antes das eleições existiam mais de 300 detidos, mas hoje os números já ultrapassam os 2500, incluindo menores, sujeitos pelas forças de segurança a uma ou mais formas de maus-tratos ou condenações cruéis, desumanas ou degradantes, equivalentes inclusive, em vários casos, a atos de tortura.

O Estado Venezuelano, embora tenha ratificado os convénios universais e regionais que proíbem expressamente a tortura, nomeadamente «A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes», «A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura» e «O Estatuto de Roma», violou sistematicamente o direito à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, bem como o direito de reunião e de liberdade de expressão, especialmente no contexto de resposta às manifestações, protestos sociais e expressões de dissenso que têm vindo a ocorrer no país.

Estando em causa crimes contra a humanidade, como os supra relatados, não podemos ficar indiferentes. Não podemos ignorar as violações sistemáticas aos Direitos Humanos de todos aqueles que demonstrem uma posição dissidente da posição do Governo ou do Estado.

Portugal adotou este legado de defesa das Liberdades, da Democracia e dos Direitos Humanos e tem o dever de os defender, em todas as circunstâncias, em virtude de ter ratificado, a 9 de junho de 1988, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada em 1984, com início de vigência a 11 de março de 1989.

Desta feita, consideramos que a única solução para restabelecer a Democracia e o Estado de Direito na Venezuela passa pelo respeito da vontade da população manifestada nos seus votos, através da publicação de todas as atas de votação, permitindo o seu escrutínio independente.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo da República que, através da via diplomática, inste o Governo da Venezuela a:

- 1 - Libertar, imediatamente, os detidos de maneira arbitrária, antes e depois das eleições.
- 2 - Cessar, de forma imediata, as graves violações de Direitos Humanos como o desaparecimento forçado, atos de tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo atos de violência sexual e criminalidade.

- 3 - Cessar, de forma imediata, o assédio e a perseguição a pessoas defensoras dos Direitos Humanos, nomeadamente, dissidentes, opositores políticos, testemunhas eleitorais, jornalistas e meios de comunicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 27 de novembro de 2024.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 31/2024/M

de 11 de dezembro

Sumário:

Recomenda ao Governo da República o reconhecimento de Edmundo González Urrutia como Presidente da República da Venezuela.

Texto:

Recomenda ao Governo da República o reconhecimento de Edmundo González Urrutia como Presidente da República da Venezuela

A Venezuela tem enfrentado uma grave crise política, económica e social ao longo dos últimos anos, resultando num colapso das suas instituições democráticas e num sofrimento generalizado da sua população, afetando milhões de cidadãos venezuelanos e também as comunidades de imigrantes, incluindo uma significativa comunidade luso-venezuelana.

As eleições realizadas na Venezuela têm sido alvo de críticas por parte de diversos países e organizações internacionais, que questionam a sua transparência e legitimidade. A comunidade internacional, em particular a União Europeia e as Nações Unidas, tem repetidamente destacado a necessidade de garantir processos eleitorais livres, justos e inclusivos.

No entanto, o mais recente processo eleitoral na Venezuela culminou na eleição de Edmundo González Urrutia como Presidente da República, como o demonstram as atas eleitorais, com base em resultados que foram validados por observadores independentes e pela própria sociedade civil venezuelana, que o consideram o legítimo vencedor do pleito eleitoral.

A eleição de Edmundo González Urrutia foi marcada por um movimento de renovação democrática no país, com amplo apoio de setores da sociedade venezuelana que anseiam por reformas profundas, estabilidade política e respeito pelos direitos humanos, num contexto de transição que pode trazer uma oportunidade para a reconciliação nacional e a recuperação económica.

Diversos países e organizações internacionais, incluindo membros da União Europeia (UE) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), têm expressado o seu apoio ao reconhecimento de Edmundo González Urrutia como legítimo presidente da Venezuela, visando promover o regresso à ordem democrática e a restauração das instituições republicanas no país.

Portugal, como membro da UE, partilha dos valores fundamentais de democracia, estado de direito e respeito pelos direitos humanos, que devem ser promovidos em todas as circunstâncias, especialmente em situações de crise institucional e violação dos princípios democráticos, como no caso da Venezuela.

A comunidade portuguesa na Venezuela é uma das maiores diásporas luso-descendentes no mundo, contando com centenas de milhares de cidadãos que vivem, trabalham e contribuem para a sociedade venezuelana. A estabilidade política na Venezuela é, portanto, de interesse direto para Portugal, uma vez que o bem-estar dos luso-venezuelanos depende, em grande parte, da paz e da ordem no país.

O reconhecimento de Edmundo González Urrutia como presidente legítimo da Venezuela pelo Governo Português, contribuirá para uma saída pacífica e democrática da crise venezuelana, promovendo a reconstrução institucional e o restabelecimento da confiança na ordem democrática.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo da República que:

- 1 - Reconheça oficialmente Edmundo González Urrutia como o legítimo vencedor das últimas eleições presidenciais realizadas na Venezuela, com base nos resultados validados por observadores independentes e pelo apoio da comunidade internacional.
- 2 - Reconheça Edmundo González Urrutia como Presidente da República da Venezuela, um passo necessário para promover a transição democrática no país, encorajando um futuro de paz e estabilidade para o povo venezuelano e para a comunidade luso-venezuelana, adotando as necessárias diligências para formalizar este reconhecimento e fomentar o diálogo entre os dois países, para contribuir para o processo de estabilização política e económica na Venezuela.
- 3 - Da presente resolução deve ser dado conhecimento ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro, ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, bem como às instituições europeias e internacionais competentes, incluindo a União Europeia (UE), a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), para assegurar que Portugal continue a ter um papel ativo na promoção da democracia e dos direitos humanos na Venezuela.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 27 de novembro de 2024.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 32/2024/M**Sumário:**

Recomenda ao Governo Regional da Madeira a criação do Gabinete da Transparência e Combate à Corrupção.

Texto:

Recomenda ao Governo Regional da Madeira a criação do Gabinete da Transparência e Combate à Corrupção

A luta contra a corrupção na Região Autónoma da Madeira reveste-se de uma importância crucial para o desenvolvimento sustentável e para a efetiva consolidação democrática da Região. Assim, apresenta-se como uma medida necessária e estratégica, alinhada com os compromissos internacionais assumidos por Portugal, sendo disso exemplo a Convenção contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 31 de outubro de 2003, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, em 19 de julho de 2007 e que foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de setembro, que estabelece uma série de diretrizes e medidas que visam promover a transparência e a integridade nas instituições públicas e privadas.

A juntar a isto, a luta contra a corrupção está também em consonância com a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção, que se inspira diretamente na Convenção das Nações Unidas. Esta estratégia delinea um conjunto de ações coordenadas para prevenir e combater a corrupção, promovendo uma cultura de responsabilidade e ética na administração pública. A implementação de um gabinete dedicado a estes princípios e valores na Região Autónoma da Madeira reforça, assim, a contínua necessidade de uma abordagem local adaptada às especificidades e desafios da Região, garantindo que as políticas anticorrupção sejam eficazes e relevantes.

O combate à corrupção é essencial para assegurar a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas. Numa democracia madura, como a que se deseja para a Região Autónoma da Madeira, é fundamental que os órgãos de poder sejam transparentes e responsáveis. A corrupção mina a confiança pública, desvia recursos que poderiam ser utilizados para o bem comum e enfraquece a capacidade do governo de responder às necessidades da população. Assim, o combate à corrupção não é apenas uma obrigação legal, mas um imperativo moral e ético.

De referir, também, que a criação de um gabinete anticorrupção na Região Autónoma da Madeira representa um passo positivo e desejável na direção de uma governação mais justa e eficiente, pois a resposta eficaz aos desejos legítimos da população passa, também, por garantir que os recursos públicos são geridos de forma correta e transparente, garantindo, desse modo, um funcionamento mais responsável de todos os serviços públicos, incluindo em áreas como a saúde, educação, administração interna e desenvolvimento e gestão de infraestruturas. Portanto, combater a corrupção é, em última análise, promover o bem-estar coletivo e assegurar que os recursos sejam utilizados para o benefício de todos.

Em suma, a criação do gabinete anticorrupção na Região Autónoma da Madeira é uma medida que reforça o compromisso com os princípios democráticos e a boa governança. Ao alinhar-se com os padrões internacionais e a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção, a Madeira dá um passo significativo na construção de uma sociedade mais justa e transparente, onde a confiança nas instituições públicas é fortalecida e a consolidação de uma democracia verdadeiramente participativa é alcançada.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, resolve o seguinte:

- 1 - Recomendar ao Governo Regional da Madeira a criação do Gabinete da Transparência e Combate à Corrupção como estrutura independente da orgânica pública regional e com competências próprias nas áreas da promoção da integridade e da transparência, assim como na prevenção e combate à corrupção e a todos os tipos de gestão danosa da causa pública que lhe estejam conexas.
- 2 - Recomendar que o dito gabinete tenha um quadro de pessoal e colaboradores próprio, organizado segundo uma orgânica interna própria, incluindo juristas, economistas, quadros reconhecidos da sociedade civil e representantes das diferentes forças políticas com assento parlamentar.
- 3 - Recomendar que o financiamento do dito gabinete seja assegurado por verbas inscritas anualmente no Orçamento Regional.
- 4 - Recomendar que o dito gabinete desenvolva a prossecução dos seus objetivos pelos meios entendidos como mais convenientes, incluindo a criação de canais de denúncia que potenciem a participação cívica na defesa da transparência.
- 5 - Recomendar que o dito gabinete elabore e publique um relatório anual que permita analisar o estado da transparência na administração pública regional, as áreas mais críticas de intervenção e as medidas a implementar de forma a garantir a gestão eficaz, equilibrada, ética e responsável da causa pública.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 27 de novembro de 2024.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)